



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000002/2023
Processo: 9736-00 2023

Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 02/2023, que "**Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço público efetivo dos servidores públicos municipais no período em que menciona.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. E também está em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, a mesma manifestou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição legislativa, argumentando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei que trata exclusivamente de seus serviços e de seus servidores.

Contudo, pedimos licença para se opor ao presente Parecer exaurido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, nos seguintes termos e fundamentos a seguir expostos:

Não se trata aqui de se opor ou de se sobrepor à prerrogativa exclusiva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim de fazer defesa ao direito adquirido, sendo este um princípio constitucional consagrado pela Carta Magna de 1988, sendo inclusive cláusula pétreia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, bem como o artigo 60, parágrafo 4º, nestes termos:

"Art. 5º, XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (…)"

(...)

Art. 60, parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (…)"



IV - os direitos e garantias individuais".

Tendo em vista que o artigo 5º da Constituição Federal pertence ao rol dos direitos e garantias individuais, e sendo o direito adquirido uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido, não há que se falar em violação ou supressão ao direito adquirido.

Pois bem. A contagem de tempo de serviço público efetivo dos servidores públicos, entre os quais, os servidores públicos municipais, configura um direito adquirido e, conseqüentemente, uma cláusula pétrea, razão pela qual não pode ser transgredido, no que configuraria uma ação inconstitucional. Sendo assim, não há dúvidas que a restrição da contagem de tempo dos servidores públicos conforme elencado na Lei Complementar Federal 173 de 2020 é inconstitucional, razão pela qual não pode prosperar tal interdição por violação explícita de preceito constitucional do direito adquirido por meio da contagem do tempo de serviço.

Outrossim, o período de tempo de serviço dos servidores públicos municipais é direito adquirido por ser o mesmo pré-estabelecido e reconhecido por meio da Lei Municipal 8.710 de 1995 e que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora, cuja contagem é imprescindível por fazer parte do histórico funcional do servidor, sendo impossível omitir o exercício da sua atividade funcional e do seu trabalho efetuado no seu cotidiano.

Ressalte-se ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou um parecer normativo em que restaura a contagem de tempo dos servidores para fins de aquisição de quinquênio, trintenários e férias-prêmio. A decisão já repercute no Estado de Minas Gerais e até mesmo o Ministério Público Estadual se manifestou no sentido de cumprir a decisão do TCE-MG. Essa contagem havia sido paralisada no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 em virtude da Lei Complementar Federal 173 de 2020. A decisão é uma resposta à Consulta Número 1114737, formulada pela Câmara Municipal de Poço Fundo. Na consulta, a referida casa legislativa questionou se o período aquisitivo compreendido durante a vigência da Lei Complementar 173 de 2020 poderia ser computado para nova progressão vertical e/ou horizontal e de forma retroativa. Nas discussões, o conselheiro Durval Ângelo apresentou um voto divergente em relação ao relator, conselheiro Gilberto Diniz, acrescentando o entendimento de que o tempo congelado pela LC 173 deveria ser retomado para fins de carreira e também da aquisição dos referidos adicionais, in verbis:

CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma



vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar (grifo nosso).

Portanto, neste caso específico referente à contagem de tempo de serviço público, sem se opor ou se sobrepor à competência legislativa específica de iniciativa, o fato é que a contagem de tempo de serviço em favor dos servidores públicos é um direito adquirido e previamente previsto em lei, sendo inconstitucional a suspensão ou supressão deste legítimo e consagrado direito pela Lei Complementar 173 de 2020, por violar direitos e garantias individuais por se tratar de direito adquirido constitucional, razão pela qual se impõe o devido cumprimento por força de lei e da Constituição Federal da contagem de tempo de serviço público efetivo dos servidores públicos municipais no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de período aquisitivo necessário para a concessão de adicional por tempo de serviços, progressão, promoção, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, conforme se propõe por meio da presente proposição legislativa.

Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e por ser a mesma LEGAL E CONSTITUCIONAL conforme o presente Parecer que ora exaure, reconhecendo como direito constitucional adquirido e inviolável a contagem do tempo de serviço público efetivo em favor dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, bem como também reconhecida a legitimidade deste direito pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista ser um direito já previsto anteriormente em lei municipal, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB